ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.005543/2001-22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10314.005543/2001-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.692 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2014
Matéria	DRAWBACK
Recorrente	VIDEOLAR S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 17/04/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. Existindo débitos para com a fazenda publica cuja exigibilidade não se encontra suspensa, possível o lançamento de oficio com a multa correspondente.

Recurso Volutário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto (ausente momentâneamente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de São Paulo II:

> *Trata o presente da lavratura de autos de infração, fls. 01/30, contra a empresa acima qualificada por descumprimento do compromisso do Regime Aduaneiro de Drawback, na modalidade Suspensão, concedido pelo Ato Concessário n° 2000-98/0168-5, de 17/03/1998, com prazo de exportação para 17/03/1999, Aditivos n°2000-99/001315-5, de 07/10/1999, com prazo de validade de exportação para 13/09/1999, n°2000-99/001617-0, de 23/12/1999, para 1/03/2000 e n° 2000-00/000256-0, de 04/04/2000 para 17/04/2000, respectivamente, fls.311/312/314 e 316.*
>
> *Segundo o AI, em ato de auditoria foi apurada a existência de crédito tributário devido à Fazenda Nacional, pelo descumprimento do regime de drawback. As fls.26, encontra-se o Demonstrativo da quantidade de produto importado não utilizado na exportação compromissada, e, as fls.27, o Demonstrativo das bases de cálculo para efeito de tributação.*
>
> *Informa ainda a fiscalização que o beneficiário do regime, em 30/11/2000 requereu a nacionalização espontânea, tendo sido indeferido o seu pedido por falta de pagamento dos impostos e acréscimos legais devidos.*
>
> *Acresce, ainda, que a autuada impetrou Mandado de Segurança (proc.2000.61.00.045741-4, l a Vara da Justiça Federal de Sao Paulo),deferida a liminar determinando que a autoridade coatora promovesse o parcelamento dos referidos impostos e acréscimos legais.*
>
> *A determinação foi encaminhada à DRF/Osasco/SP, que, por intermédio do processo 10882.002071/00-41, teve o seu pedido indeferido e arquivado.*
>
> *Por outro lado, por descumprimento do disposto no art. 319 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, com a redação dada pelo Decreto n°636/92, a fiscalização da IRF/SP considerou estar resolvida a suspensão da exigibilidade, do que resultou a lavratura deste auto de infração.*
>
> *0 contribuinte apresentou sua Impugnação as fls.333/342, alegando que:*
>
> *a) o crédito tributário não pode ser exigido em razão de medida liminar concedida (mandado de segurança n°2000.61.00.045741-4- 1" Vara Federal Sao Paulo/SP) em que foi autorizado o pedido de parcelamento do débito fiscal;*
>
> *b) a multa fiscal também não é devida em face da denúncia espontânea, visto que o parcelamento ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou ilegitimidade passiva, e que a competência para exame do pedido de parcelamento seria do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, o que foi sanado no próprio mandado de segurança pela autoridade judicial;

d) pela denúncia espontânea descabe a aplicação da multa de oficio, visto que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, encontrando amparo no art. 63 da Lei n°9.430/96.

O julgamento foi convertido em diligência (art.29 da Lei n° 9.748/99 e art.18 do Decreto n° 70.235/72), para que a fiscalização e o próprio contribuinte prestassem alguns esclarecimentos, contidos na Resolução n° 25, de 06/06/2003, fls.390/393.

No exercício do amplo direito de defesa, o processo retornou ao impugnante para sua manifestação atendendo o disposto no art. 44 da Lei no 9.784/99.

(...)

A contribuinte se manifestou, fls.409/415, alegando que:

- não discute a existência dos débitos, mas a cobrança ilegal da multa de oficio de 75% sobre débitos confessados mediante dernincia espontânea;

- requereu o parcelamento para pagar o II e o IPI, das mercadorias despachadas no regime de drawback e que não foram objeto de exportação, e a autoridade administrativa recusou-se a receber o pedido com base na Portaria PGFN/SRF n° 663/98;

- impetrou MS sendo concedida liminar para que a autoridade administrativa apreciasse o pedido de parcelamento;

- a partir do referido pedido iniciou o pagamento das parcelas dos débitos a titulo de antecipação, art.11 da MP 1973-67/00, convertida na Lein° 10522/02, acrescidas de juros de mora e multa de mora;

- em 26/11/2001, desatendendo o disposto no § 40 do art. 11 da MP n°1.973-67/00, a IRF São Paulo indeferiu o pedido de parcelamento, sob a alegação de que não tinha sido incluída no pólo passivo do MS;

- em 21/12/2001, a Inspetoria lavrou os presentes autos de infração para a constituição dos débitos do IL e do LPL acrescido de juros de mora (Selic) e multa de oficio (de 75%);

- inconformada apresentou impugnação para contestar a multa de oficio e solicitou ao MM Juízo para que a IRE São Paulo cumprisse a liminar, o pedido foi deferido e aquela unidade incluída no pólo passivo do MS;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o Inspetor, em 25/02/2002, apreciou o pedido de parcelamento indeferindo-o, num procedimento ilegal e descabido, pois tratando-se de confissão de divida, desnecessária a lavratura dos autos de infração, e, ainda assim não poderia exigir a multa de oficio de 75%;

- não encontra sustentação na legislação (MP 1973-67/2000, convertida na LEI n° 10.522/2002) o entendimento da Inspetoria de que o parcelamento de débitos dependeria de sua constituição formal por meio de auto de infração, pois a própria MP prevê que a exatidão do valor poderá ser objeto de verificação 9art.11, §5°), denotando não ser necessário a prévia constituição do débito por meio de auto de infração;

- a multa de oficio não poderia ser aplicada pois os débitos foram confessados (denunciados espontaneamente) pela autuada antes de qualquer procedimento fiscal.

Ao final requer o cancelamento da multa de oficio (75%) e que os valores já recolhidos a titulo de parcelamento sejam deduzidos dos valores apurados por meio dos autos de infração, afim de evitar a cobrança em duplicidade dos mesmos valores.

Às fls.429/430, encontram-se as seguintes cópias: pedido de parcelamento de débitos-PEPAR (protocolo 10882.002071/00-41, datado de 22/11/2000), referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado; Discriminação do débito a parcelar-DIPAR, do II e IPI, fls.431/432,; fls.434/488, DARF's, o Relatório.

A par dos argumentos lançados na Impúgnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/04/1998

Ementa:Drawback.Descumprimento. Crédito tributário exigível conforme legislação de regência.Pedido de parcelamento dever decorrer da exigência dos tributos formalizados em auto de infração.

Contra esta decisão foi apresentado recurso voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na impugnação apresentada

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em resumo, o presente processo é decorrente de autos de infração lavrados para cobrar Imposto de Importação e IPI incidentes na importação de mercadorias inicialmente acobertadas por Regime Especial de Drawback.

A questão relativa ao descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do regime não está em discussão, posto que a Recorrente assume o descumprimento.

Por conta do não cumprimento do regime, a Recorrente pretendeu parcelar o valor dos impostos devidos. Porém encontrou resistência no âmbito da Receita.

Buscou por fundamento do seu pedido de parcelamento, as regras contidas na Medida Provisória nº 1.973-67/00, que determinavam:

> *Art.10.Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.*
>
> *Parágrafo único.O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.*
>
> *Art.11.Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*
>
> *§1º—Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*
>
> *§2ºEnquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.*
>
> *§3ºO não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.*
>
> *§4ºConsiderar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.*
>
> *§5ºO pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.*
>
> *§6ºAtendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§7ºAo parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§8ºDescumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§9ºO parcelamento simplificado de que trata o §6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

A Receita Federal,k por sua vez, afastou a possibilidade de parcelamento com base no que determinava a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663/1998:

Art. 32. No âmbito das competências a que se refere o art. 1° desta Portaria, não será concedido parcelamento relativo a:

(...)

VII — Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados a importação, exigíveis na data do registro da Declaração de Importação." (g.n.)

Por conta da negativa da Receita Federal em promover o parcelamento do débito, a Recorrente procurou o judiciário e obteve decisão liminar no mandado de segurança n° 2000.61.00.045741-4 que determinou o recebimento e análise do pedido de parcelamento efetuado, nos seguintes termos:

3. DEFIRO, pois, liminar, com efeitos até a decisão final para em afastando os efeitos da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 663/1998, determinar à autoridade coatora que receba no protocolo, incontinente, o requerimento administrativo do impetrante e apreciando o pedido de parcelamento do imposto de importação e do Imposto sobre produtos industrializados na forma da Medida Provisória 1973-67, sem as implicações da Portaria e, comunicando ao juízo a decisão.

Como se percebe do trecho transcrito da decisão judicial, o Mandado de Segurança afastou as vedações impostas pela Portaria Conjunta e determinou o recebimento e análise do parcelamento na forma estipulada na MP nº 1973-67.

Com a liminar deferida, foi protocolado, em 22 novembro de 2000, o pedido de parcelamento que recebeu o numero nº 10882.002071/00-41. A Recorrente começa a recolher os valores que entende devidos.

Contudo, em 22/11/2001 (1 ano após o protocolo), sobreveio despacho exarado pela SECAT de São Paulo em que, após afirmar que aquela unidade da Receita

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Federal não estaria sujeita a decisão judicial do Mandado de Segurança, decidiu pelo **não** acolhimento do parcelamento protocolado.

Ato contínuo, em 03/01/2002 é lavrado o auto de infração controlado neste processo administrativo fiscal.

Diante dos fatos, a Recorrente novamente procura o judiciário que determina a inclusão da Inspetoria de São Paulo no pólo passivo do Mandado de Segurança.

Cientificado, o Inspetor da Receita Federal novamente indefere o parcelamento (25/02/2002) nos seguintes termos:

> *Numa interpretação sistemática depreende-se que o parcelamento aplica-se ao crédito tributário, que é constituído pelo lançamento, enquanto a denúncia espontânea trata do pagamento/depósito do tributo, ou seja numa fase anterior a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa.*
>
> *(...)*
>
> *Para atender ao pedido de parcelamento do contribuinte, dentro da previsão legal, foi portanto formalizado, pela autoridade administrativa, o processo n° 10314.005543/2001-22 com crédito tributário constituído de acordo com o art. 142. Foi aberta ao contribuinte, de acordo com a lei, dentro de 30 dias da ciência, a opção velo pagamento, parcelamento ou impugnação.*
>
> *O contribuinte não optou pelo parcelamento e sim pela impugnação do processo n°10314.005543/2001-22.*
>
> *Finalmente, nos termos dos dispositivos legais examinados depreende-se que o tributo e crédito tributário são institutos distintos e que somente para o último, crédito tributário, há previsão leal para parcelamento. Com base no exposto, proponho o indeferimento do pedido de parcelamento constante do processo em questão, nr. 10882.002071/00-41 (.)*
>
> *De acordo com o despacho supra, INDEFIRO o presente pedido de parcelamento.*

Por fim, sobrevém sentença no Mandado de Segurança onde é confirmada a liminar deferida e delineado o alcance da decisão judicial:

> *"Contudo, não se pode discutir, nestes autos, regularidade ou não da conclusão do pedido formulado administrativamente, pois se trata de fato superveniente que consubstancia pedido não contido na inicial dos presentes autos. Portanto, a controvérsia aqui posta cinge-se unicamente ao pedido da impetrante de ver o seu requerimento apreciado pela autoridade coatora. (grifo nosso).*

Este breve relato faz-se necessário para que se tenha a convicção de que, no presente processo administrativo, o Mandado de Segurança é irrelevante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Digo isto porque, a ação judicial serviu apenas para determinar que a autoridade competente recebesse e apreciasse o pedido de parcelamento da Recorrente.

Isto, de fato foi efetuado, porém o pedido de parcelamento foi indeferido.

Portanto, aparentemente não havia impedimento para o lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

As razões relacionadas ao indeferimento do parcelamento, não podem ser analisadas dentro deste processo administrativo fiscal, uma vez que antecedem o próprio lançamento.

Feitos estes esclarecimentos, resta analisar a ultima matéria contestada que está relacionada aplicação da multa de oficio de 75%.

Alega a recorrente que tendo efetuado o parcelamento do débito antes do lançamento apenas seria aplicável a multa de mora de 20%. Colaciona decisões do antigo Conselho de contribuintes.

Sem razão a recorrente. Tendo seu parcelamento sido indeferido antes do lançamento ora impugnado, não há que se falar em denuncia espontânea dos débitos.

Assim sendo, estando a multa de oficio de 75% prevista em lei vigente à época do lançamento (Art. 44 da Lei 9.430/96) e sendo aplicável aos débitos lançados por meio de auto de infração, correta a sua manutenção.

Por fim, conforme se depreende de tudo o que já foi dito no presente processo, parece-me inconteste o fato de que vários recolhimentos foram realizados no âmbito do parcelamento nº 10882.002071/00-41 antes mesmo do lançamento efetuado por meio do auto de infração.

Os pagamentos anteriores ao inicio da fiscalização devem ser deduzidos e devidamente imputados ao auto de infração pela autoridade preparadora como pagamentos espontâneos a fim de que os valores devidos sejam devidamente ajustados.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA